



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 191579-76.2012.8.09.0006 (201291915796)**

COMARCA ANÁPOLIS  
APELANTE TRANSPORTE COLETIVOS ANÁPOLIS LTDA  
APELADA VILMA BERNARDINO SOUSA  
RELATOR **Wilson Safatle Faiad**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

**VOTO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **TRANSPORTE COLETIVOS ANÁPOLIS LTDA** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dr. ALGOMIRO CARVALHO NETO, nos autos da Ação de Indenização proposta por **VILMA BERNARDINO SOUSA**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A controvérsia restringe-se à responsabilidade ou não da requerida/apelante de indenizar a autora/recorrida pela queda ocorrida quando esta estava descendo do ônibus.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Sabe-se que o prestador de serviço de transporte coletivo tem uma obrigação de resultado (artigo 730 do Código Civil), e responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor), sendo isento somente nos casos de culpa exclusiva do consumidor ou ocorrência de força maior, conforme os seguintes precedentes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USUÁRIO DEIXADO EM PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatorio quando demonstrado o nexu causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Civil).

2. Deflui do contrato de transporte uma obrigação de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a concessionária de transporte irá empreender todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final ...”<sup>1</sup>.

Pois bem. Em análise dos autos restou demonstrado que a autora acidentou-se quando estava descendo do ônibus, conforme boletim de ocorrência<sup>2</sup>, corroborado pelo depoimento da testemunha Dilma Marcelino de Oliveira.

Além do mais, no laudo pericial complementar constou que os equipamentos existentes no ônibus não ofertavam segurança aos usuários e que quando colocado um objeto preso na porta não há impedimento para o deslocamento do veículo, o que respalda a afirmativa da autora que a queda foi provocada em razão de

1 STJ, 4ª Turma, REsp 1354369/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/05/2015.  
2 Vide fl. 13

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



seu braço ter ficado preso quando a porta foi fechada:

“1. A mecânica do acidente (como ele aconteceu ou lhe foi descrito).

R= Conforme foi descrito pela requerente que quando ela estava descendo do ônibus com o pé na calçada o braço dela ainda estava segurando o corrimão de descida quando o mesmo fechou a porta no braço dela e com isso ela veio a cair no chão, conforme fotos em anexo.

2. Se os equipamentos existentes no ônibus por ele vistoriado eram adequados e/ou ofertava a segurança aos usuários;

R= Não eram adequados, pois não tinha a eficiência que este equipamento era.

(...)

4. Finalmente, se durante a aferição pericial, o veículo vistoriado arrancou e andou com o objeto constante da foto em anexo na porta.

R= Sim foi colocado uma vassoura na porta que prendeu ele andou com marcha reduzida, mas arrancou”<sup>3</sup>.

---

3 Vide fl. 164.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Constatado, portanto, que a queda da autora ocorreu enquanto desembarcava do ônibus, e não restando demonstrada quaisquer excludentes da responsabilidade objetiva, deve a empresa requerida responder pelos danos causados, como bem ressaltou o magistrado singular:

“O fato principal e que deu origem ao pedido de indenização, encontra-se na negligência ou imperícia do preposto da requerida, que teria fechado as portas do ônibus de forma abrupta, causando a queda da autora e machucado suas costas.

A parte requerida levanta dúvidas sobre a existência dos fatos pela falta de anotação em seus registros da respectiva ocorrência e em razão dos documentos apresentados não conter dados do veículo.

Entretanto, o extrato da ocorrência feita pelo SAMU (fls. 13), informa claramente que a autora foi vítima de queda de ônibus e levada para a Santa Casa, onde recebeu atendimento (fls. 158/159).

A requerente também foi vista pela testemunha Dilma Marcelino de Oliveira,

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

que estava dentro do ônibus e desceu para ajudar a autora.

A perícia mecânica pouco esclareceu no laudo de fls. 110/114, respondendo tão somente os quesitos, considerando a necessidade de observação das exigências mínimas de segurança tanto pelo passageiro, como pelo motorista, porém, ao responder os quesitos em seu lado complementar (fls. 164), deixou claro que os equipamentos existentes no ônibus não eram adequados, pois não tinham a eficiência que deveriam e continham adaptações.

A perícia médica, por seu turno, concluiu que o histórico e documentos presentes nos autos são compatíveis com acidente em ônibus coletivo, embora as lesões constatadas não sejam decorrentes do acidente (fls. 176).

Ora, a parte autora apresentou a sua versão dos fatos e provas para comprová-los, enquanto a parte requerida não questionou as provas produzidas, sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento ou arrolou testemunhas, contentando-se

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

somente com suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II).

Desse modo, a existência do acidente envolvendo o ônibus da autora restou demonstrada, cabendo apenas a verificação se os mesmos foram capazes de gerar os danos noticiados pela autora.

Dispõe o artigo 927, caput, do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desta forma, tem-se que são requisitos da obrigação de indenizar, segundo dispõe a norma mencionada, a conduta ilícita da parte, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, conforme orienta a jurisprudência, como se confere pelo julgado adiante transcrito:

EMENTA: "(..). - O fundamento da responsabilidade está no ato ilícito que decorra de culpa, não bastando à prova de certos fatos isolados, sendo necessária, também, a demonstração de que entre o efeito danoso de que se

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

queixa o autor existe um nexos de causa e efeito provocado pela voluntariedade da ação ou omissão do réu (...)" (TJGO Terceira Câmara Cível DJ n 13299 de 17/05/2000 p 16 ACÓRDÃO: 25/04/2000 RELATOR: Des. Gercino Carlos Alves da Costa Apelação Cível n 51847-6/188)

A relação entre a autora e a empresa requerida é de consumo, que se obriga e responsabiliza pela integridade física de seus passageiros. Com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva em razão da prestação de serviços defeituosos, o artigo 14 estabelece:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Sérgio Cavalieri Filho ensina:

"O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenha por causa o defeito do serviço - fato do serviço -, só lhe sendo possível afastar o dever de indenizar nas hipóteses previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Essa

responsabilidade tem por fundamento o dever do fornecedor prestar serviços seguros - vale dizer, sem defeito.

Trata-se - repita-se - de responsabilidade direta, fundada no fato de serviço, e não mais indireta, fundada no fato de preposto ou de outrem.

(...) Ressalte-se que a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça também vem se firmando no sentido de enquadrar no Código do Consumidor a responsabilidade dos hotéis, educandários e outros estabelecimentos fornecedores de serviços pelos danos causados aos seus hóspedes ou educandos". (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., rev. e

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 188-189).

Para Silvio de Salvo Venosa "Os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada" (Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2004, p. 206).

Também se visualiza a responsabilidade objetiva da empresa de transporte da leitura dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e 734 do CC/2002.

Evidente, portanto, a responsabilidade da requerida, que somente se eximiria da responsabilidade de qualquer obrigação caso comprovasse que o defeito inexistia, ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme disposto no parágrafo 3º, do

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**



artigo 14, do CDC:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No entanto, a requerida não se desincumbiu de tal ônus, devendo, portanto, arcar com os eventuais danos causados à autora"<sup>4</sup>.

**Sobre o assunto são os seguintes julgados:**

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS NA PLATAFORMA DE EMBARQUE. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ... 1- O ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público e por força do artigo 37, § 6º da Constituição República, responde objetivamente

---

<sup>4</sup> Vide fls. 193/197.

## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 2 - A empresa de transporte é responsável pelo acidente causado por culpa de seu preposto, vez que esse não certificou se os passageiros já tinham embarcado/desembarcado do ônibus e movimentou o veículo, provocando a queda da passageira, que teve sua perna esquerda atropelada pela roda deste..."<sup>5</sup>.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. QUEDA DE USUÁRIO. DANO MORAL. CULPA OBJETIVA. QUANTUM ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - A empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público, responde pelo dano que causar ao passageiro independente de culpa, por força do disposto no § 6º, do artigo 37, da Carta Magna. 2 - Comprovado que o

5 TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 238642-12.2011.8.09.0175, Relatora: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 1933 de 15/12/2015.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

passageiro, pessoa idosa, veio a falecer em virtude de queda em razão da movimentação do ônibus antes que ela completasse o desembarque, tem-se por configurados o dano e o nexó da causalidade com a culpa do transportador ...”<sup>6</sup>.

“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS ... 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Não se incumbindo a empresa de transporte de seu ônus

6 TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 75324-70.2007.8.09.0051, Relator: Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe 1389 de 18/09/2013.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



processual, em comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se sua responsabilidade civil sobre o evento danoso ocorrido, ou seja, queda de passageira no interior do ônibus de transporte coletivo ...”<sup>7</sup>.

EX POSITIS, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

**Wilson Safatle Faiad**

Juiz Substituto em Segundo Grau

7 TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 377561-85.2011.8.09.0011, Relator: Des. Francisco Vildon José Valente, DJe 1233 de 29/01/2013.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 191579-76.2012.8.09.0006 (201291915796)**

COMARCA ANÁPOLIS  
APELANTE TRANSPORTE COLETIVOS ANÁPOLIS LTDA  
APELADA VILMA BERNARDINO SOUSA  
RELATOR **Wilson Safatle Faiad**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS.

1. O prestador de serviço de transporte coletivo tem uma obrigação de resultado (artigo 730 do Código Civil) e responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor), sendo isento somente nos casos de culpa exclusiva do consumidor ou ocorrência de força maior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado que a queda da consumidora ocorreu enquanto desembarcava do ônibus, e

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



não restando demonstrada quaisquer excludentes da responsabilidade objetiva, deve a empresa prestadora do serviço de transporte responder pelos danos causados.

**APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 191579-76.2012.8.09.0006 (201291915796)** da Comarca de Anápolis, em que figura como apelante **TRANSPORTE COLETIVOS ANÁPOLIS LTDA** e como apelada **VILMA BERNARDINO SOUSA**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer a Apelação Cível, mas desprovê-la**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor  
Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

**Wilson Safatle Faiad**  
**Juiz Substituto em Segundo Grau**